

A. I. Nº - 207095.0701/10-8  
AUTUADO - NECTTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13.07.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O procedimento fiscal se deu à margem das normas que regulam a auditoria de estoques, em especial aquelas estabelecidas na Portaria 445/1998. Infração declarada nula de ofício. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. Ilícitos tributários não impugnados pelo contribuinte. Infrações mantidas. Indeferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/07/2010, exige ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$ 49.261,06, em razão das irregularidades abaixo especificadas.

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo registro em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (datas de ocorrências 14/07/2005, 03/07/2006, 24/07/2006 e 14/08/2006). Valor lançado de R\$ 43.300,90 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento do tributo decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor lançado de R\$ 1.101,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Entrada no estabelecimento de produto sujeito à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 4.858,71, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 93 a 101, através de advogado regularmente constituído, conforme procuração de fl. 102.

Após sintetizar os fatos e os ilícitos tributários de que é acusado, com fundamento em doutrina acerca dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, assevera ser impossível nascer o dever jurídico de pagar tributo sem que tenham sido configurados os seus aspectos pessoal, material, espacial e temporal.

Em seguida, discorre a respeito de sua reputação enquanto sociedade empresária atuante no mercado nacional e informa o reconhecimento das infrações 02 e 03.

Quanto à infração 01, sustenta sua improcedência, “*por se tratar de equívoco de boa fé sem resultar em falta de recolhimento do imposto*”. Nota que, no presente caso, a infração impugnada

decorre exclusivamente do retorno em prazo superior a 180 dias, sem o pedido de prorrogação estabelecido no art. 615, § 3º, RICMS/97. Restará comprovado, no seu entender, mediante diligência por fiscal estranho ao feito, que toda movimentação de industrialização por encomenda foi realizada com documentos fiscais, tendo sido descumprido apenas o prazo de 180 dias (as mercadorias retornaram antes de 360 dias).

Apresenta relatórios e cópias de notas fiscais, com o fim de demonstrar o liame entre as entradas e as saídas dos produtos industrializados, os quais retornaram entre 180 e 360 dias.

Citando doutrina, destaca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter vinculado do ato administrativo em questão.

Por fim, requer a conversão do processo em diligência, a produção de provas através de todos os meios admitidos e a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 308 a 311, o autuante afirma que a interpretação da legislação deve ser literal quando se trata de “*dispensa ou suspensão do crédito tributário*”. Observa que nos documentos fiscais de saída acostados à defesa não há informação que correlacione a remessa para industrialização – como determina a alínea “a”, art. 618, RICMS/97 – com o possível retorno, ainda que extemporâneo.

Transcreve dispositivos da legislação, jurisprudência e conclui pleiteando a procedência da infração 01.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou comprovantes de pagamento parcial às fls. 313 a 317.

## VOTO

As infrações 02 e 03 foram expressamente acatadas pelo sujeito passivo. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento. Infrações mantidas.

Os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbro dúvidas ou obscuridades que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento técnico, em função de que indefiro o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito.

A Portaria 445, de 10 de agosto de 1998, dispõe sobre o alcance dos procedimentos nos levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias em exercícios abertos ou fechados.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de produtos do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado (no primeiro e no último dia do exercício auditado), levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como as suas expressões monetárias (art. 1º).

A auditoria de estoques em período fechado é realizada quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no inicio e no fim do período a ser fiscalizado, ou seja, no primeiro e último dia de cada período (art. 2º, I).

A apuração de débitos mediante esse tipo de auditoria requer criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento (art. 3º, I).

Ao analisar os elementos dos autos, inclusive o demonstrativo de fl. 12, percebo que o autuante trabalhou à margem das normas que regulam a auditoria de estoques, em especial aquelas acima citadas, constantes da Portaria 445.

Primeiramente, em se tratando de quantitativo de estoques em exercícios fechados, as datas de ocorrências deveriam ser os últimos dias de cada exercício fiscalizado, o que não aconteceu, pois foram consignadas as datas 14/07/2005, 03/07/2006, 24/07/2006 e 14/08/2006.

Noutro giro, vejo que não foram considerados os estoques iniciais e finais de cada item (mercadoria) – em inobservância aos arts. 1º; 2º, I e 3º, I da mencionada Portaria - situação que, por si só, inquia de vício insanável o procedimento fiscal.

Em verdade, o levantamento de fl. 12 trata de desobediência, pelo remetente das mercadorias (não necessariamente o sujeito passivo do presente lançamento), ao art. 615, § 3º, RICMS/97, que não está no campo “Enquadramento” da infração 01, em virtude de que fico impedido de apreciar as razões de mérito expendidas na defesa, que eventualmente pudessem resultar na aplicação do parágrafo único do art. 155, RPAF/99.

*Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.*

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

De ofício, declaro nula a infração 01. Represento à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal relativa a este item, desta feita a salvo dos equívocos ora apontados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de modo a reduzir o montante lançado para a cifra de R\$ 5.960,16, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0701/10-8, lavrado contra **NECTTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.101,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.858,71**, prevista no art. 42, IX da citada Lei, com acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal quanto ao item julgado nulo.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR